

SUBSTITUTIVO 02 AO PROJETO DE LEI Nº 0050/2004

Autoriza o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante o exercício de 2004 e dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Prefeitura de São Paulo nos casos que especifica.

Art. 1º: O Poder executivo fica autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, incidente sobre os imóveis atingidos pelas enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2004.

Parágrafo Único: A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no “*caput*” deste artigo implicará em dever de restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2004, na forma regulamentar.

Art. 2º: Para efeito de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 1º desta lei, consideram-se atingidos pelas enchentes e alagamentos todos os imóveis edificados pertencentes às áreas afetadas listadas em relatórios elaborados:

I – pelas Subprefeitura, com relação às enchentes e inundações ocorridas anteriormente à data de publicação desta Lei.

II – pela Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relativamente aos eventuais casos posteriores.

III – pelo próprio morador, caso seu imóvel não tenha sido contemplado nas áreas listadas pelas Subprefeituras, passível de confirmação pelo órgão local da Administração Municipal.

Parágrafo Único: Consideram-se áreas afetadas os logradouros ou partes de logradouros em que haja imóveis edificados que sofreram danos decorrentes da invasão irresistível pelas águas, com destruição de alimentos, móveis, eletrodomésticos, instalações elétricas ou hidráulicas.

Art. 3º: Os relatórios previstos no artigo 2º desta Lei serão elaborados na forma do regulamento e encaminhados à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, que os adotará como fundamento para o despacho concessivo de remissão.

Art. 4º: O município poderá reclamar a responsabilidade objetiva da Prefeitura de São Paulo, pelas perdas totais ou parciais, furtos e avarias decorrentes de falha ou inexistência de serviço público ou de infra-estrutura urbana de competência municipal, decorrentes das enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo em 2004.

Art. 5º: A responsabilidade objetiva de que trata o artigo anterior se fundamenta no conceito da culpa presumida do Poder Executivo, salvo provadas as seguintes hipóteses:

I – Caso fortuito;

II – Culpa da vítima.

Art. 6º: Para fins do previsto no artigo 4º desta lei, a vítimas deverá dirigir requerimento escrito à Prefeitura do Município de São Paulo, expondo os fatos, alinhando prejuízos patrimoniais, lesões corporais, lucros cessantes, óbitos e instruindo o pedido com os documentos e provas pertinentes.

Art. 7º O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado na Subprefeitura com circunscrição na área de ocorrência do fato.

Art. 7º: Recebido o requerimento a Administração Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias da data de protocolo para solução dos pedidos

Art. 8: O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados

da data de sua publicação.

Art. 9: As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de março de 2004.

Ricardo Montoro

Vereador”

PARECER CONJUNTO Nº /04 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50/04.

Trata-se o Substitutivo de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro ao Projeto de lei nº 50/04 encaminhado pelo Executivo Municipal e que visa obter autorização deste Legislativo para a concessão de remissão de dívidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano incidentes sobre os imóveis atingidos pelas enchentes ocorridas no Município de São Paulo durante todo o exercício de 2004, compreendendo aquelas inundações ocorridas antes da entrada em vigor do projeto em apreço e eventuais casos posteriores.

O referido Substitutivo inclui um inciso, altera a redação do parágrafo único do art. 2º, bem como acrescenta outros artigos à propositura encaminhada pelo Poder Executivo. Nos termos do disposto no inciso III, do art. 13 da Lei Orgânica do Município, a remissão de dívidas tem por pressuposto necessário a autorização legislativa, uma vez que compete ao Prefeito administrar os bens do Município, mas não exercer atos que impliquem em disposição do patrimônio da Fazenda Municipal.

Dispõe ainda o Código Tributário Nacional que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, em atenção a considerações peculiares de determinada região do território da entidade tributante (art. 172, V, do CTN).

As alterações inseridas não alteraram a manifestação anterior, assim sendo, o Substitutivo encontra-se, portanto, amparado nas disposições constantes do art. 172, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Quanto ao mérito, o Substitutivo merece prosperar, uma vez que se constitui dever do Poder Público municipal a prestação de auxílio às vítimas de calamidades públicas, e tem por escopo aprimorar o projeto original, a fim de que a lei a ser aprovada seja mais abrangente, quando permite que o próprio morador que não tenha sido contemplado inicialmente possa também reivindicar tal benefício, assim como os imóveis que tiveram comprometidas as instalações hidráulicas ou a própria estrutura do imóvel e fixa a responsabilidade objetiva da Prefeitura nos casos que especifica, conforme justificativa do autor. De fato há na espécie inegável interesse público.

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS”